



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01652/08.

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00250/10 e o Parecer PPL TC 0030/10. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Livramento. Prestação de Contas do ex-prefeito José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima. Exercício de 2007. Retificação do valor da imputação de débito. Inalteração dos demais itens das decisões recorridas. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO - APL - TC - 00276/12

Ao apreciar, na sessão plenária de 24 de março de 2010 a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2007, este Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 0250/2010 e do Parecer PPL TC 0030/2010, decidiu, à unanimidade de votos, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:

- a) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- b) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2007;
- c) Aplicar multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas Constitucionais e Legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 71, da CF e no inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04, com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;
- d) Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
- e) Imputar ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex- Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R\$ 59.155,40, em razão de despesas não comprovadas realizadas com recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 52.509,32) e de despesas irregulares com o abastecimento de veículos locados à Prefeitura (R\$ 6.646,08);
- f) Assinar ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade,

deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;

g) Determinar que se Represente à Receita Federal a respeito da irregularidade referente à tentativa de burla ao sistema previdenciário;

i) Determinar que se remeta cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, diante de possíveis condutas delituosas, adote as providências cabíveis;

h) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que concorram para as falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação das sanções legais cabíveis.

Inconformado, o ex-Prefeito de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, tempestivamente, interpôs **Recurso de Reconsideração** (6347/7994) contra o Parecer PPL TC 0030/2010 e o Acórdão APL TC 0250/2010 (fls. 6328/6344), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, alegando, em resumo, que:

a) Quanto a despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, R\$ 52.509,32, a falta se explica ao se considerarem os pagamentos relativos às Notas de Empenho: nº 365 , R\$ 41.394,70; nº 184, R\$ 3.986,00; nº 2452, R\$ 3.500,00; nº 1761, R\$ 1.440,00; nº 2489, R\$ 740,00; nº 969 R\$ 840,00; nº 899, R\$ 834,02; e, nº 1084, R\$ 2,00 – como explicitado às fls. 6348/6350.

b) No tocante aos gastos irregulares com combustíveis de veículos locados, R\$ 6.646,08, afirma o suplicante que, de fato, os contratos originalmente firmados consignaram como obrigações dos Contratados a responsabilidade quanto ao abastecimento dos veículos, todavia, tal cláusula teria sido originada de erro de fato, que constatado pelos CONTRATADOS e após ouvir a Assessoria Jurídica do Município resultou em aditivos contratuais formalizados com o fim de expurgar do rol de obrigações dos Contratados a responsabilidade quanto ao abastecimento dos veículos com combustíveis – juntou os documentos de fls. 6357/6367 – comprovando documentalmente o que alegou.

c) O recorrente não se pronunciou quanto: às aplicações em MDE e Saúde em valores inferiores ao mínimo fixado na CF; à contratação da OSCIP CENIAM; e, às irregularidades previdenciárias e trabalhistas no tocante aos direitos previdenciários e trabalhistas de pessoal contratado pela CENIAM e colocados à disposição da Prefeitura Municipal de Livramento em 2007.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução entendeu que:

I. O recurso de reconsideração lançado nos autos deve ser recebido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

II. No mérito, deve ser acatado em parte para:

a) excluir do rol de irregularidades a despesa com abastecimento de veículos locados;

b) em face da exclusão relatada na alínea "a" anterior, redução do valor imputado de R\$ 59.155,40 para R\$ 52.509,32;

c) manter na íntegra todas as demais disposições exaradas na decisão recorrida, consubstanciada no PPL-TC-0030/10 e APL-TC-00250/10.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do então Procurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho (vide doc. fls.8001/8004), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão de sua tempestividade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, devendo ser desconsiderada a imputação no valor de R\$ 6.646,08 ao recorrente, em virtude do saneamento da falha no tocante as despesas irregulares com combustíveis de veículos locados, restando incólume os demais dispositivos da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 250/10.

Os interessados foram devidamente notificados de que o Processo seria apreciado nesta sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

a) Quanto a despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 52.509,32, compulsando-se os autos, e a rigor do que a Auditoria apurou, verifica-se que todas as notas de empenho arroladas pelo recorrente para esclarecer a eiva de despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB foram consideradas, desde a emissão do relatório exordial e em todas as análises de defesa e complementação de instrução lançadas no caderno processual. Ademais, a saída de recursos do FUNDEB sem comprovação da correspondente aplicação encontra-se confirmada pelo próprio alegante, como se verifica de suas razões de defesa encartadas às fls. 4819, quando assinala a título de "transferências para outras contas" a importância de R\$ 50.048,30 **sem identificar para que contas foram os valores transferidos**, o que combinado com outras impropriedades no demonstrativo de fls. 4819, resulta na diferença indicada pelo Tribunal como Despesas não comprovadas. Diante de tais fatos, este Relator entende que resta mantida a irregularidade diante da insuficiência das razões de recurso apresentadas.

b) No tocante aos gastos irregulares com combustíveis de veículos locados, no montante de R\$ 6.646,08, o fato restou devidamente esclarecido, mediante a apresentação dos aditivos contratuais confirmando a transferência da obrigação do abastecimento dos veículos locados para a PM de Livramento, devendo o Acórdão ser reformado quanto à imputação deste valor ao ex-Gestor responsável;

c) Com relação às aplicações em MDE e Saúde em valores inferiores ao mínimo fixado na CF; à contratação da OSCIP CENIAM e às irregularidades previdenciárias e trabalhistas no tocante aos direitos previdenciários e trabalhistas de pessoal contratado pela CENIAM e colocados à disposição da Prefeitura Municipal de Livramento em 2007, o recorrente não se manifestou, restando prejudicado neste sentido. Ademais, quanto à supracitada contratação da OSCIP CENIAM e impropriedades delas decorrentes, este Tribunal já pronunciou-se quando da apreciação do Recurso de Reconsideração relativo às contas do exercício de 2006 – Processo – TC - 01979/07, manifestando-se contrário à prática adotada pela PM de Livramento, permanecendo intacta a decisão recorrida neste particular.

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, em face do Acórdão APL TC 0250/2010 e do Parecer PPL TC 0030/2010; e,
2. No **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no APL TC 0250/2010 apenas para dele excluir a imputação de débito ao recorrente, no valor de R\$ 6.646,08, em virtude do saneamento da falha no tocante as despesas irregulares com combustíveis de veículos locados, restando incólume os demais dispositivos das decisões recorridas.
É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 01652/08 que trata da Prestação de Contas do Município de Livramento, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. **Preliminarmente**, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima; e,
2. No **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no APL TC 0250/2010 apenas para dele excluir a imputação de débito ao recorrente, no valor de R\$ 6.646,08, em virtude do saneamento da falha no tocante as despesas irregulares com combustíveis de veículos locados, restando incólume os demais dispositivos das decisões recorridas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de Abril de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente em exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto ao TCE-PB